

Processo nº: 842/2022

Projeto de lei nº: 39/2022

Requerente: Vereador Prof. Artur

Assunto: Projeto de Lei que proíbe a exigência do cartão de vacinação contra a COVID para acesso a locais públicos ou privados no Município da Serra e dá outras providências.

Parecer nº: 128/2022

## PARECER PRÉVIO DA PROCURADORIA GERAL RELATÓRIO

Cuidam os autos de Projeto de Lei de autoria da ilustre Vereador Prof. Artur que proíbe a exigência do cartão de vacinação contra a COVID para acesso a locais públicos ou privados no Município da Serra e dá outras providências. Em sua justificativa alega que ninguém pode ser obrigado a fazer nada senão em virtude de lei, e que ninguém pode ser constrangido a se submeter a tratamento médico, conforme art. 15 do código civil.

Diante disso, a Presidência desta Casa de Leis encaminhou-nos o processo para a necessária averiguação quantos aos aspectos legais e constitucionais para o início da sua tramitação, com consequente emissão de Parecer.

Compõem os autos até o momento a Minuta de Projeto de Lei em estudo, a correspondente Justificativa e os despachos de encaminhamento para elaboração de parecer jurídico prévio.

Nestes termos, relatado o feito na forma dos parágrafos anteriores, passo a opinar.

# FUNDAMENTAÇÃO:

Ab initio, é preciso ressaltar que o presente parecer é meramente opinativo e decorre do mandamento consubstanciado no item 7.1 da Lei Municipal nº 2.656/2006, o qual determina à Procuradoria o assessoramento da Mesa Diretora e da Presidência desta Augusta Casa de Leis, a fim de assegurar a correta e justa aplicação do ordenamento jurídico pátrio, bem como resguardar as competências atribuídas pela Lei Orgânica do Município e as normas estabelecidas na Resolução nº 95/86.

Rua Major Pissarra, 245 - Centro - Serra - ES - CEP: 29.176-020 - TEL: (27) 3251-8300 E-mail: procuradoria@camaraserra.es.gov.br / Site: www.camaraserra.es.gov.br







Nesse diapasão, convém destacar que a emissão do presente parecer não representa óbice a eventual análise jurídica acerca de outras questões não abordadas no mesmo ou no tocante ao mérito da matéria submetida ao apreço, em caso de solicitação pelas Comissões, Mesa Diretora ou Presidência.

Nessa vereda, ressalta-se que no presente parecer jurídico preliminar, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: i) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; ii) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; iii) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

Do ponto de vista material, e atentando para a regra constitucional que prescreve a competência legislativa local dos municípios, se percebe claramente que, não estando a matéria aqui tratada no rol daquelas de competência legislativa privativa da União ou dos Estados, não há óbice para que o assunto seja regulado por Lei Municipal.

Este entendimento decorre do art. 30, I e II, da Constituição Federal, do art. 28, I e II, da Constituição Estadual e do art. 30, I e II, e 99, XIV, da Lei Orgânica Municipal, todos dispositivos que asseguram a competência da Câmara Municipal para legislar acerca de assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual.

Preliminarmente, registramos que, nos termos do disposto no art. 23, II, da Constituição Federal, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, previsão administrativa complementada pelo artigo 24, XII da CF/88 ao dispor que compete a todos os entes legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde.



Rua Major Pissarra, 245 - Centro - Serra - ES - CEP: 29.176-020 - TEL: (27) 3251-8300 E-mail: procuradoria@camaraserra.es.gov.br / Site: www.camaraserra.es.gov.br

Página 2 de 5







### CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPIRITO SANTO

No mesmo sentido o art. 197 da CF, que estipula que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Em nível jurisprudencial, o Supremo Tribunal Federal (STF) já reconheceu que nos casos de pandemia, é notória a a competência concorrente de todos os entes da Federação, vale dizer, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito das respectivas esferas político-administrativas, para adotar providências com o fim de enfrentar a situação e adotar medidas para defender a saúde pública.

Veja-se, por exemplo, as ações: ADI 6341; ADPF 770; ACO 3451. Na dicção da nossa Suprema Corte, a Constituição outorgou a todos os integrantes da Federação a competência comum de cuidar da saúde, compreendida nela a adoção de quaisquer medidas que se mostrem necessárias para salvar vidas e garantir a higidez física das pessoas ameaçadas ou acometidas pela nova moléstia (ACO 3451).

Desta maneira, quanto a competência material, não se vislumbra nenhum óbice jurídico à tramitação do projeto, sendo certo que o projeto trata de matéria de competência concorrente.

Ocorre que no caso concreto, ao se pretender "proibir" a exigência de comprovante de vacinação contra a COVID 19, o legislador invade atribuição da autoridade sanitária, conforme artigo 3º da lei nacional 13.979/2020:

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre outras, as seguintes medidas:

- III determinação de realização compulsória de:
- a) exames médicos;
- b) testes laboratoriais;
- c) coleta de amostras clínicas;
- d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou
- e) tratamentos médicos específicos;

Rua Major Pissarra, 245 - Centro - Serra - ES - CEP: 29.176-020 - TEL: (27) 3251-8300 E-mail: procuradoria@camaraserra.es.gov.br / Site: www.camaraserra.es.gov.br

Página 3 de 5







#### CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Em outras palavras, uma vez que o Executivo Nacional, Estadual ou Local disponha sobre a necessidade de "documentos específicos para o ingresso em determinados locais fechados" (dentro de suas atribuições administrativas e com base em consenso médico científico), o legislador estadual ou local fica impedido de legislar em sentido contrário, haja vista que esta atribuição das autoridades do executivo decorre diretamente de lei nacional adotada com base em suposto "consenso médico científico".

Sobre a necessidade do consenso médico científico na adoção de medidas de vacinação contra a covid, o Supremo Tribunal Federal assim já decidiu:

DIREITO CONSTITUCIONAL DO TRABALHO. DIREITO À SAÚDE. ARGUIÇÕES DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. PANDEMIA DE Covid-19. PORTARIA MTPS № 620/2021. VEDAÇÃO À EXIGÊNCIA DE VACINAÇÃO. ATO INFRALEGAL. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Portaria MTPS nº 620/2021 proîbe o empregador de exigir documentos comprobatórios de vacinação para a contratação ou manutenção da relação de emprego, equiparando a medida a práticas discriminatórias em razão de sexo, origem, raça, entre outros. No entanto, a exigência de vacinação não é equiparável às referidas práticas, uma vez que se volta à proteção da saúde e da vida dos demais empregados e do público em geral. 2. Existe consenso médico-científico quanto à importância da vacinação para reduzir o risco de contágio por Covid-19, bem como para aumentar a capacidade de resistência de pessoas que venham a ser infectadas. Por essa razão, o Supremo Tribunal Federal considerou legítima a vacinação compulsória, não por sua aplicação forçada, mas pela adoção de medidas de coerção indiretas. Nesse sentido: ARE 1.267.879, Rel. Min. Luís Roberto Barroso; ADIs 6.586 e 6.587, Rel. Min. Ricardo Lewandowski. .... 7. Deferimento da cautelar, para suspender os dispositivos impugnados. Fica ressalvada a situação das pessoas que têm expressa contraindicação médica à vacinação, fundada no Plano Nacional de Vacinação contra a Covid-19 ou em consenso científico, hipótese em que se deve admitir a testagem periódica.

STF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 898 – Decisão monocrática Min. Luis Roberto Barroso. Publicado no DJE em 11/02/2022.

Rua Major Pissarra, 245 - Centro - Serra - ES - CEP: 29.176-020 - TEL: (27) 3251-8300 E-mail: procuradoria@camaraserra.es.gov.br / Site: www.camaraserra.es.gov.br

Página 4 de 5







### CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPIRITO SANTO CONCLUSÃO

Diante disso, ainda que reconhecendo os elevados valores que imbuíram a proposição da norma, não há como endossar o Projeto de Lei em avaliação tendo em vista que invade atribuição administrativa das autoridades sanitárias para a sua regulamentação, nos termos do art. 3º, inciso III da Lei Nacional 13.979/2020, motivo pelo qual se torna desnecessária avaliação quanto a iniciativa e questões de técnica legislativa deste projeto, sem embargos de eventual análise jurídica sobre o mérito da presente matéria, em caso de solicitação pelas Comissões Competentes, Mesa Diretora e Presidência ou outras questões não abordadas neste parecer.

Por oportuno, por se tratar de matérias aparentemente correlatas, sugiro o apensamento do projeto de lei 40/2022 neste projeto, a fim de que tramitem em conjunto, salvo deliberação do Plenário.

Ressaltamos que o presente Parecer é de natureza opinativa e não vinculatório, de modo que, todos aqueles participantes do processo, em especial o gestor público, dentro da margem de discricionariedade, juízo de valor e ação que lhes são conferidos, deverão diligenciar pela observância dos princípios e normas constitucionais e infraconstitucionais no caso em destaque.

Destarte, ressaltamos que, incumbe a esta Procuradoria Geral prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar nas razões e pertinência temática do projeto, motivo pelo qual o presente posicionamento não contém natureza vinculativa e sim opinativa, não vinculando o posicionamento desta Procuradoria para outras situações concretas, ainda que parecidos a este projeto.

Esses são os esclarecimentos que formam nosso parecer que submetemos à apreciação do Procurador Geral.

Serra/ES, 14 de fevereiro de 2022.

FERNANDO CARLOS DILEN DA SILVA

Procurador N° Funcional 4073096

Rua Major Pissarra, 245 - Centro - Serra - ES - CEP: 29.176-020 - TEL: (27) 3251-8300 E-mail: procuradoria@camaraserra.es.gov.br / Site: www.camaraserra.es.gov.br

Página 5 de 5



